

**HABEAS CORPUS COLETIVO-143.641/SP (MATERNIDAE E CÁRCERE): BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO EDSON FACHIN**

**HABEAS CORPUS COLECTIVO-143.641 / SP (MATERNIDAE AND CÁRCERE): BRIEF NOTES ABOUT THE DIVERGENT VOTE OF MINISTER EDSON FACHIN**

**Flávia Dias Chalita Teixeira**

Mestra em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB.

**Ulisses Borges de Resende**

Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (unB); professor da graduação e da Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO 1. Habeas corpus coletivo: instrumento de efetivação da garantia fundamental à liberdade e acesso à justiça; 2. A posição contrária ao HC coletivo - ministro Fachin; Conclusão

**RESUMO**

Este artigo parte de uma inovação jurisprudencial, qual seja, o habeas corpus coletivo, aplicável a determinados grupos ou categorias mais vulneráveis, mais especificamente às mulheres gestantes e mães de filhos menores, como solução viável a garantir a liberdade, principalmente das crianças que, por via reflexa, acabam também cumprindo a expiação destinada às suas mães. Conquanto a maioria das considerações a respeito tenha focado no entendimento prevalecente, o presente tem como escopo os termos do voto contrário da lavra do Ministro Fachin que traz sobre o alcance do instituto.

**Palavra chave:** Supremo Tribunal Federal, Mulheres Grávidas Presas; Mães Encarceradas; *Habeas Corpus* Coletivo.

**Abstract**

This article is based on a jurisprudential innovation, namely the collective habeas corpus, applicable to certain more vulnerable groups or categories, more specifically to pregnant women and mothers of minor children, as a viable solution to guarantee freedom, especially for children who, for via reflex, they also end up fulfilling the atonement for their mothers. While most of the considerations in this regard have focused on the prevailing understanding, the present has as scope the terms of the contrary vote of Minister Fachin's work that brings about the reach of the institute.

**Keywords:** Supreme Federal Court, Arrested Pregnant Women; Incarcerated Mothers; Habeas Corpus Coletivo.

**INTRODUÇÃO**

Em decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que conheceu do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP (BRASIL, 2018), foi concedida a ordem para todas as mulheres presas submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob

sua responsabilidade, excetuando os crimes praticados com violência ou grave ameaça ou em casos excepcionalíssimos.

## **1. HABEAS CORPUS COLETIVO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL À LIBERDADE E ACESSO A JUSTIÇA**

Tal medida se deu em razão da precariedade do sistema prisional vivenciado por essas mulheres, demonstrado por dados oficiais, e pela conclusão do julgamento da ADPF 347 MC/DF, retratando as gravíssimas falhas do sistema prisional perante essa categoria e no reconhecimento da ‘cultura do encarceramento’.

No que tange aos dados oficiais reportados no julgado, o INFOPEN (BRASIL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2018) informa crescimento carcerário de 567% entre os anos de 2000 a 2014; que nos estabelecimentos femininos apenas 34% dispõem de cela ou dormitório para gestantes, 32% de berçários e apenas 5% de creche.

Vale registrar que a Corte Suprema também utilizou como fundamento normas internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também fora inserido em destaque à Organização das Nações Unidas, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela) e em especial as regras de Bangkok que elenca normas específicas voltadas às mulheres encarceradas.

A despeito de todo esse arcabouço normativo internacional que dá guarida a um tratamento humano e satisfatório às mulheres encarceradas, em especial gestantes e mães de crianças, a realidade é que o Brasil segue descumprindo tais normas.

Todos esses dados conjuntamente com a responsabilidade do sistema judiciário, em atender os mais de 100 milhões de processos em tramitação no país em função de apenas 16 mil juízes e às dificuldades estruturais de acessos à Justiça, foram preponderantes para a decisão proferida.

Assim, o direito de buscar a prestação jurisdicional do Estado deixou de ter uma índole puramente individualista para ganhar uma maior amplitude subjetiva, considerada a possibilidade de figurarem como beneficiários da prestação jurisdicional um conjunto de

pessoas com interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, passando os ordenamentos modernos a admitir a tutela dos direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos

Desta feita, diante do cabimento deste *habeas corpus* coletivo, é possível que inovações no ramo da tutela coletiva de direitos individuais venham a promover economia e celeridade processual e notadamente a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e garantindo o pleno acesso à justiça. Nesse contexto, o *habeas corpus* coletivo constitui instrumento necessário à tutela da liberdade de locomoção, que infelizmente, ainda marcada pela desigualdade em nossa sociedade.

Sem embargo, é inquestionável que o *writ* em comento será marcado como importante passo no caminho da efetivação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

## 2. A POSIÇÃO CONTRÁRIA AO HC COLETIVO – MINISTRO FACHIN

Na análise da temática, importa trazer a lume algumas linhas envolvendo as críticas que foram dirigidas à decisão proferida pelo STF no *habeas corpus* coletivo nº 143.641, mais precisamente na forma e alcance que foi concedida a ordem.

A primeira crítica, envolve a possibilidade de cabimento do remédio constitucional em questão com o viés de abranger um vasto grupo de legitimadas, cuja condição jurídica e circunstâncias da prisão são as mais variadas possíveis. (BLUM JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018)

Cumprir pontuar que o *mandamus*, como já mencionado, foi impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. O Ministro relator, após externar o entendimento acerca da possibilidade de concessão do *habeas corpus* coletivo, como anteriormente decidido por Tribunais de Justiça, como o TJRS, além do próprio STJ, entendeu que a legitimidade ativa para a sua impetração se encontra afeta aos entes listados no artigo 12 da Lei nº 13.300/2016.

Destarte, por analogia ao que dispõem as regras que tratam do mandado de injunção coletivo, reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, porquanto envolvia ação de abrangência nacional, admitindo os demais impetrantes como *amici curiae*.

Como se vê, é inegável que a decisão em comento atentou para a terrível realidade do sistema carcerário, já falido na atual formatação, bem assim para a desproporcionalidade dos nascituros e filhos em tenra idade se verem privados da liberdade em razão de atos que, definitivamente, não cometeram.

*Ab initio*, a crítica inicial que se faz ao habeas corpus coletivo diz respeito à ausência de previsão constitucional para tanto.

De fato, consoante o entendimento do Ministro Relator, a sua admissibilidade atende a "razões de política judiciária".

No entanto, segundo a crítica apresentada neste particular, em tese não se mostraria adequado avaliar de forma genérica os inúmeros e independentes casos de prisão preventiva envolvendo mulheres. (BLUM JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018)

Por conseguinte, o tratamento uniforme que lhes empresta a decisão proferida em sede de HC coletivo desconsideraria as especificidades de cada situação, fragilizando, via de consequência, o sistema de repressão criminal.

Neste viés, de modo a que restassem tutelados os direitos dessas categorias de indivíduos – mães, gestantes e seus filhos com até 12 anos de idade – poderiam ter os interessados se valido de outros instrumentos expressamente previstos no sistema normativo, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, além da própria Ação Civil Pública.

Em que pese a crítica em comento, a interpretação que prevaleceu para a maioria dos Ministros da 2ª Turma do STF, também na leitura desta autora se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e individualização da pena, que em última análise devem orientar a análise do tema em discussão.

Não se olvide que a própria decisão apresenta exceções, como evidenciado, aos casos envolvendo acusadas/condenadas da prática de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, neste último caso mediante justificativa do juiz (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, a).

Destarte, ao tempo em que se albergam os direitos dessas mulheres e menores com a concessão do *mandamus*, de igual forma se resguardam situações extraordinárias, que reclamam tratamento diferenciado. Estas passam a ser, contudo, exceções, merecendo a devida fundamentação para que tais mulheres permaneçam encarceradas, sempre tendo como norte a necessidade de prevalência dos direitos das crianças.

Noutro pórtico, há que se ter presente que a existência de outras modalidades de proteção jurídica que poderiam ter sido manejadas pelos interessados não afasta a possibilidade de impetração do *habeas corpus* coletivo. Em suma, todos constituem instrumentos autônomos, dotados de particularidades, mas que não são excludentes. Ademais, no caso em comento, parece-nos que o *habeas corpus* coletivo envolve um alcance e uma efetividade que mais se aproximam dos reclames exigidos no tratamento da questão.

Prosseguindo, outra crítica que se faz quanto ao cabimento do instituto, na forma e nos moldes em que foi utilizado, notadamente no que concerne à analogia ao mandado de injunção, envolve o fato de que tal método de interpretação somente se mostraria cabível de aplicação em caso de lacuna no sistema jurídico (BLUM JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018).

Nessa linha de argumentação, se apregoa que o *habeas corpus* encontra plena regulação, não só em seu fundamento, constante da Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVIII, como também em lei ordinária, a saber, no Código de Processo Penal, em seus arts. 647 e ss.

Logo, não havendo vazio legislativo no tocante à regulação do instituto em comento, a admissão do HC coletivo pelo STF constituiria invasão na seara legislativa e inovação não amparada pelo balizamento normativo que estabeleceu o remédio heroico em testilha.

Assim sendo, para os partidários desse entendimento, sequer poderia ter sido conhecido o HC coletivo.

Nada obstante, com a devida vênia ao entendimento supra esposado, somos de parecer que o balizamento dado pelo legislador ordinário acerca do instituto do *habeas corpus* não afasta ou impede que o Guardião da Constituição lhe empreste uma interpretação extensiva, alcançando fatos não previstos quando da sua formação originária, notadamente diante de

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.

uma necessidade premente, frente a uma constante violação de direitos indisponíveis de mulheres, crianças e nascituros.

Ainda na abordagem deste tópico – críticas ao habeas corpus coletivo – importa trazer à luz as considerações apontadas na divergência capitaneada pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do writ em comento.

De fato, em seu voto o Ministro Fachin divergiu quanto à concessão do HC e apreciou a questão sobre outra perspectiva. Para ele, o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, reconhecido no julgamento da ADPF 347, não tem o condão de implicar no direito automático à prisão domiciliar, mas apenas diante dos casos concretos podem ser avaliadas todas as alternativas aplicáveis. Veja-se:

[...] deferir a ordem exclusivamente para dar interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do artigo 318 do CPP, a fim de reconhecer como única interpretação a que condiciona a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à análise concreta e individualizada do melhor interesse da criança, sem revisão automática das prisões preventivas já decretadas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, a).

Inferre-se do seu voto que, na interpretação do art. 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não consiste numa faculdade irrestrita ao magistrado, como uma leitura isolada do dispositivo poderia sugerir.

Pois bem, refere o Ministro Fachin que não se mostra viável desconsiderar tais preceitos do Código de Processo Penal, conquanto tenha sido reconhecida na ADPF 347, da Relatoria Ministro Marco Aurélio, uma situação de “estado de coisas inconstitucional”, diante de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas.

Pontua o Ministro que, ao revés do que entendem os impetrantes, o sentido que norteou os debates travados no Tribunal, quando do julgamento da ADPF 347, foi de que o mencionado estado de coisas inconstitucional não implicaria automaticamente o encarceramento domiciliar (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, a).

Entendimento diverso, na ótica do Ministro Fachin, implicaria em negar ao magistrado a aplicação, ainda que justificada e excepcional, da prisão preventiva, o que se mostraria um

contrassenso sem paralelo em outros ordenamentos jurídicos, inclusive tomando-se como referência os preceitos que albergam a proteção internacional de direitos humanos.

Arremata asseverando que “[...] as alterações do Código de Processo Penal promovidas pela Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, sinaliza para a teleologia de sua aplicação: um plus em relação a mera faculdade, sem, porém, consubstanciar um dever imediato” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, a).

De fato, a lei ordinária em comento veio a tornar efetivo o mandamento constante do art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

No mesmo norte, a Declaração de Kiev (2008), que em seu artigo 4.2 estabelece que sempre que os interesses das crianças estiverem envolvidos, o melhor interesse da criança deve ser o fator determinante, ao ser cotejado com a possibilidade do encarceramento de mulheres.

Além disso, no artigo 3.1 da Convenção de Direitos das Crianças, consta que “[...] todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (ONU, 1990).

A conclusão do Ministro Fachin foi no sentido de que tais regras e princípios foram incorporados pelo ordenamento brasileiro, e que o direito da criança é o norte, a partir do qual é de se apreciar o direito de liberdade invocado no habeas corpus em referência.

Sob essa perspectiva, pondera no voto divergente que não apenas as mulheres, mas igualmente os homens presos, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP, têm direito à vida familiar e à reinserção social.

O mote principal da sua argumentação reside que o habeas corpus coletivo, dado o seu alcance genérico e impessoal, não seria o instrumento adequado para a análise de situações que

comportam leitura autônoma e independente umas das outras, dadas as especificidades que as envolvem.

O Ministro chama a atenção em seu voto de que é justamente quanto a essa obrigação que a faculdade estabelecida pelo art. 318 não envolve liberalidade do juiz.

Pondera ser indiscutível que a decisão que fixa a custódia cautelar ou definitiva de um dos pais ou responsáveis atinge a vida da criança e, como tal, sempre que possível, deve ela manifestar-se sobre seu destino.

Diante disso, o Ministro Fachin, embora tenha deferido a ordem de *habeas corpus*, o fez, com os seguintes delineamentos:

[...] exclusivamente para dar interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do art. 318 do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer, como única interpretação constitucionalmente adequada, a que condicione a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à análise concreta, justificada e individualizada, do melhor interesse da criança, sem revogação ou revisão automática das prisões preventivas já decretadas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, a)

A despeito da sólida argumentação trazida no entendimento divergente, parece-nos que os votos que prevaleceram melhor atendem à necessidade de salvaguarda dos interesses mais caros que devem ser sopesados na apreciação da matéria.

Por derradeiro, mas não menos relevante na análise do posicionamento divergente, um sinal de que, efetivamente, a concessão do *mandamus* foi acertada, reside no fato de que o próprio Ministro Edson Fachin, em agosto de 2018, portanto apenas seis meses após a prolação do seu voto no HC envolvendo as mulheres grávidas e mães de filhos menores, houve por bem se render à decisão dos seus pares quando do julgamento do HC nº 143.988 – AgR – Espírito Santo, de sua relatoria.

O HC ora mencionado foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em que invocava um grave quadro de violação aos direitos humanos na Casa de Custódia UNINORTE, eis que, onde deveriam estar internados no máximo 90 (noventa) adolescentes, estariam custodiados 201 (duzentos e um).

Segundo o pontuado na inicial, “[...] tal situação acarreta numa quantidade excessiva de adolescentes por moradia, acabando 7,8 internos por dividir um quarto com estrutura para apenas 4, em precárias condições de habitabilidade” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, b). Requereu, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja tutelada a liberdade ambulatorial de todos os internos da UNINORTE, devido ao quadro de violação aos direitos humanos, sugerindo, como solução, a adoção do princípio do *numerus clausus*.

Pois bem, ao proferir o seu “*decisum*” no feito em questão, o Min. Edson Fachin assim se posicionou:

Em razão dos argumentos lançados no agravo regimental e do recente julgamento do HC 143.641/SP realizado em 20.2.2018, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, que admitiu o habeas corpus coletivo para discutir direitos individuais homogêneos, seguindo-se o HC 118.536/SP, Relator o Min. Dias Toffoli, que concedeu a ordem para determinar que o STJ analise a questão de fundo do HC coletivo 269.265/SP, com o permissivo contido no art. 317, §2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada e passo à reanálise dos autos. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, b)

Tem-se, assim que resta pacificada a questão relativa à possibilidade do manejo do habeas corpus coletivo no ordenamento pátrio, ao menos com relação à 2ª Turma do STF.

Outra ‘impropriedade’ observada pelos críticos à decisão envolve a exceção relativa aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes ou situações excepcionálíssimas (BLUM JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018).

É dizer, se há um estado inconstitucional de coisas que se abate em todas as mulheres que experimentam o cárcere, como alijar de uma decisão de tal envergadura aquelas que cometeram atos violentos, ou que atentaram contra seus filhos? Haveria, assim, a possibilidade de retirá-las do alcance da tutela concedida pelo STF sem ferir o princípio que a própria decisão visa assegurar?

Nada obstante, não se percebe, neste estudo, a questão sob tal ótica. Veja-se que, em sendo implementada a decisão, por certo a condição daquelas internas que, em decorrência da gravidade de seus atos, merecem permanecer encarceradas, por certo também se mostrará mais favorável. Ora, a diminuição do número de internas permitirá que se assegure, com mais propriedade, a dignidade daquelas mulheres que permanecem privadas de sua liberdade. É dizer, a decisão a todas favorece.

Outra crítica refere que o ‘*decisum*’ em comento teria implicado em inovação, também, no Código de Processo Penal, ao estabelecer uma modificação na leitura e na interpretação do

art. 318 do CPP, ao preconizar uma situação que obriga o juiz à concessão (BLUM JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018). Para os que discordam da r. decisão em comento, o STF se arvorou, uma vez mais, em verdadeiro ativismo judicial, ao invadir a competência do Poder Legislativo, em afronta ao disposto no art. 2º da Lei Maior.

Tal ponderação também possui fragilidades. Como restou indene de dúvidas no julgado, o que se fez foi dar uma interpretação conforme a Constituição à matéria. Não se olvide que a Carta Magna é que deve reger a interpretação das normas infraconstitucionais e, sendo o STF, segundo o próprio legislador constituinte originário, o responsável por essa apreciação, não há nenhum excesso ou despropósito na análise que foi feita acerca do tema posto à sua apreciação.

## CONCLUSÃO

Em suma, entendemos que o caminho adotado pelo STF foi o mais acertado e consentâneo com a melhor interpretação da matéria, frente aos ditames constitucionais que devem orientá-la. A audiência de custódia consiste em oportunizar à presa em flagrante a sua oitiva, na presença do juiz, do membro do Ministério Público e de seu defensor, para que possa discorrer acerca das condições de sua prisão. Nesta oportunidade, após manifestação do parquet, bem assim da defesa, o juiz irá se pronunciar sobre a possibilidade de relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, aplicação das medidas cautelares diversas, ou, ainda, conversão do flagrante em preventiva, analisadas, para tanto, as particularidades do caso concreto, bem assim as condições pessoais e folha de antecedentes penais da autuada.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 24 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 01 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN MULHERES** 2ª ed (ano referência 2016). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP**. *Habeas Corpus* coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema Prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018, publicado no DJe nº 215 de 09 out. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 01 out. 2018a.